

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) AUXILIAR DA
PROPAGANDA ELEITORAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO PARANÁ**

Com cópia ao Juízo da 75ª Zona Eleitoral de Toledo/PR, para o exercício imediato do poder de polícia (art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

**URGENTE: PROPAGANDA ELEITORAL EM CURSO NO DIA DA
ELEIÇÃO (04/10/2026)**

ELEIÇÃO 2026 JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - DEPUTADO FEDERAL (Zeca Dirceu, nº 1310, PT/Federação Brasil da Esperança), candidatura registrada nos autos do RRC nº 0600705-85.2026.6.16.0000, CPF nº 030.988.719-46, título de eleitor nº 0625 4365 0620, CNPJ de campanha nº 68.379.669/0001-70, com endereço na Rua Leopoldo José de Souza, nº 1.100, Centro, Cruzeiro do Oeste/PR, CEP 87.400-000, por seus advogados, com fundamento nos arts. 39, § 5º, 39-A, 37 e 96 da Lei nº 9.504/1997, nos arts. 19 e 82 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e no art. 300 do Código de Processo Civil, vem propor

**REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR
NO DIA DA ELEIÇÃO, COM PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA DE
URGÊNCIA**

em face de **SERGIO FERNANDO MORO**, candidato ao cargo de Governador do Paraná sob o nº 22 (PL), candidatura registrada nos autos do RRC nº 0600788-04.2026.6.16.0000, CPF nº 863.270.629-20, título de eleitor nº 0490 9385 0612, CNPJ de campanha nº 68.456.168/0001-40, com endereço de campanha na

Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 555, salas 33 e 34, Centro, Curitiba/PR, CEP 80.430-180, endereço eletrônico eleicoes2026@leandrorosa.com.br, e da **COLIGAÇÃO FORTALEZA PARANÁ (PODE/PL/NOVO)**, que registrou a chapa majoritária encabeçada pelo primeiro Representado nos autos do DRAP nº 0600734-38.2026.6.16.0000, a ser citada na pessoa de seus representantes e advogados constituídos naqueles autos, pelos fatos e fundamentos a seguir.

1. Os fatos

Hoje, domingo, 4 de outubro de 2026, dia do primeiro turno, foi montado na calçada e no gramado em frente ao Teatro Municipal de Toledo, na Rua Santos Dumont, nº 2.626, Vila Industrial, Toledo/PR, um ponto de exposição de material de campanha. Camisetas com a inscrição "Flávio Bolsonaro Presidente" e com a marca "Flávio Bolsonaro, Ordem e Progresso", camisas da seleção brasileira e camisetas com o lema "Brasil acima de tudo, Deus acima de todos" estão penduradas em varal amarrado a uma placa de sinalização de trânsito e ao longo do jardim do Teatro, ao lado de bandeiras presas a um poste e a uma árvore. Um homem que estacionou o carro junto ao ponto descarrega sacolas de material e exhibe as camisetas a quem passa.

Ao lado das camisetas foi fincada uma bandeira do tipo windbanner, com base de concreto, com a propaganda do primeiro Representado: "Governador Moro 22", a fotografia do candidato e o nome do candidato a vice, "Edson Vasconcelos". A fotografia foi tirada com um telefone celular em primeiro plano, cuja tela exhibe a data de hoje, "Dom. 4 de out.", e o horário de pouco depois das 12h30.



Windbanner "Governador Moro 22" ao lado das camisetas, com a data e o horário de hoje na tela do celular (Doc. 2).



Varal de camisetas em frente ao Teatro Municipal de Toledo (Doc. 2).

Os registros fotográficos completos acompanham a inicial (Doc. 2). O Teatro Municipal é bem público, e a calçada, o gramado, a placa de sinalização, o poste e a árvore em que o material foi fixado são bens de uso comum.

2. A propaganda é proibida e configura crime

No dia da eleição, a lei admite apenas a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor, pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas pelo próprio eleitor (art. 39-A da Lei nº 9.504/1997 e art. 82 da Resolução TSE nº 23.610/2019). O § 1º, IV, do art. 82 da resolução proíbe expressamente, até o término da votação, a "distribuição de camisetas", e o § 5º do mesmo artigo estabelece que a violação configura divulgação de propaganda nos termos do art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997.

Um windbanner fincado na calçada com o nome, o número e a fotografia do candidato não é manifestação individual de eleitor. É peça de propaganda exposta ao público, e a sua exposição no dia da eleição constitui o crime do art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997 ("a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos"), punido com detenção de seis meses a um ano e multa, reproduzido no art. 87, III, da Resolução TSE nº 23.610/2019. A oferta de camisetas de candidato aos eleitores que passam pelo local configura, a um só tempo, a distribuição vedada pelo art. 82, § 1º, IV, da resolução e a propaganda de boca de urna do art. 39, § 5º, II, da lei.

A fixação do material em placa de trânsito, poste, árvore e jardim de bem público viola, ainda, o art. 37, caput e § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 19, caput e § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019,

que proíbem propaganda de qualquer natureza nesses bens e sujeitam o responsável à multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 (art. 37, § 1º, da lei).

3. A responsabilidade dos Representados

O windbanner reproduz a identidade visual oficial da campanha do primeiro Representado, com o número 22 e o nome do candidato a vice da chapa registrada pela Coligação Fortaleza Paraná. Trata-se de material confeccionado pela campanha, e não de peça artesanal de eleitor. Ao lado dele, no mesmo varal e no mesmo ponto, está o material do candidato a Presidente do PL, partido do primeiro Representado e integrante da Coligação. A montagem de um ponto de exposição com material produzido pela campanha, em frente a um equipamento público, no dia da eleição, revela que o beneficiário não poderia desconhecer a propaganda (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997).

De todo modo, a intimação dos Representados da decisão liminar estabelece o seu conhecimento a partir de então, e eventual reiteração da conduta até o encerramento da votação passará a ser de sua responsabilidade direta, o que justifica a cominação de multa específica para esse caso.

A legitimidade do Representante decorre do art. 96, caput, da Lei nº 9.504/1997: é candidato a Deputado Federal pelo Paraná, eleição de circunscrição estadual, a mesma da eleição para Governador. O material do candidato a Presidente, cuja eleição tem circunscrição nacional, não é objeto de pedido de condenação nesta representação. Ele é descrito porque integra o mesmo ponto de propaganda e deve ser apreendido no exercício do poder de polícia,

que alcança qualquer propaganda irregular (art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997).

4. A tutela de urgência

A probabilidade do direito está nas fotografias, que mostram o material de campanha exposto em bem público no dia da eleição, conduta que a lei tipifica como crime. O perigo de dano é imediato: a votação se encerra às 17h (horário de Brasília) e cada hora de exposição alcança os eleitores que se dirigem aos locais de votação de Toledo. Depois das 17h, nenhuma providência repara o efeito da propaganda sobre o voto já dado.

A medida pedida é a que a própria lei atribui ao juiz eleitoral: fazer cessar a prática ilegal (art. 41, § 2º, da Lei nº 9.504/1997). A prisão em flagrante, nas hipóteses legais, é admitida mesmo no período em que o art. 236 do Código Eleitoral restringe a prisão de eleitores, e cabe às forças policiais conduzir os responsáveis à autoridade policial para a lavratura do auto de prisão em flagrante ou do termo circunstanciado, conforme a natureza da infração (art. 301 do Código de Processo Penal e art. 69 da Lei nº 9.099/1995).

5. Pedidos

Ante o exposto, o Representante requer:

(a) a concessão de **tutela inibitória de urgência**, sem oitiva prévia dos Representados, para determinar a **imediata apreensão de todo o material de propaganda eleitoral** exposto na calçada, no gramado e no entorno do Teatro Municipal de Toledo (Rua Santos Dumont, nº 2.626, Vila

Industrial), inclusive o windbanner "Governador Moro 22" e as camisetas de candidatos;

(b) a **comunicação imediata da decisão ao Juízo da 75ª Zona Eleitoral de Toledo/PR**, para o cumprimento da apreensão no exercício do poder de polícia, e às **Polícias Militar e Civil de Toledo**, para que façam cessar a conduta, apreendam o material e conduzam os responsáveis encontrados no local à autoridade policial, para a lavratura do auto de prisão em flagrante ou do termo circunstanciado pelo crime do art. 39, § 5º, II e III, da Lei nº 9.504/1997, com a identificação e a qualificação de todos eles;

(c) a intimação dos Representados para que se abstenham de expor, distribuir ou permitir a exposição de propaganda de sua candidatura até o encerramento da votação, sob pena de **multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um, por reiteração** constatada;

(d) a citação dos Representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal (art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/1997);

(e) ao final, a confirmação da tutela e a **procedência da representação**, com a condenação do primeiro Representado e da Coligação Fortaleza Paraná ao pagamento da **multa do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997** (art. 19, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019), e a inclusão no polo passivo dos responsáveis identificados pelas forças policiais, para a imposição da mesma multa;

(f) a **remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Eleitoral**, para a instauração de inquérito e a apuração

do crime do art. 39, § 5º, II e III, da Lei nº 9.504/1997, inclusive quanto à autoria e à participação dos Representados e dos responsáveis pelo material;

(g) a produção de todas as provas admitidas, em especial os documentos anexos e os autos lavrados pelas forças policiais;

(h) que as intimações sejam feitas em nome dos advogados Guilherme de Salles Gonçalves (OAB/PR nº 21.989), Juliano Glinski Pietzack (OAB/PR nº 118.442) e Luísa Sapiecinski Guedes (OAB/PR nº 124.827).

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 4 de outubro de 2026.

Guilherme de Salles Gonçalves

OAB/PR nº 21.989

Juliano Glinski Pietzack

OAB/PR nº 118.442

Luísa Sapiecinski Guedes

OAB/PR nº 124.827

DOCUMENTOS ANEXOS

Doc. 1: procuração.

Doc. 2: registros fotográficos do local, em 4 de outubro de 2026 (7 fotografias).